ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.991925/2011-18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.991925/2011-18
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3001-000.591 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	21 de novembro de 2018
Matéria	DCOMP - RESSARCIMENTO - IPI - AUSÊNCIA DE CRÉDITO
Recorrente	FIT - PLAST SYSTEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

VIA POSTAL. AUSÊNCIA DO "AR". ENVELOPE. CARIMBO DOS CORREIOS. RECURSO TEMPESTIVO. CONHECIMENTO.

No que se refere à tempestividade, se conhece do recurso voluntário interposto no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Na hipótese de remessa do recurso por via postal, na ausência da cópia do aviso de recebimento "AR", será considerada como data da apresentação aquela constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da respectiva correspondência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

DEFESA. ALEGAÇÕES. GENÉRICAS E IMOTIVADAS.

O sujeito passivo, ao se opor de maneira genérica, sem explicitar de forma pormenorizada seu inconformismo, em verdade, não realiza a contestação jurídica à qual estava incumbido de fazê-lo, na medida que não especifica quais incorreções estariam presentes no ato administrativo combatido.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA REPRODUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Tendo o Relator consignado na decisão de segunda instância que as partes não apresentaram, relativamente à matéria conhecida, novas razões de mérito perante o Carf, propondo, por consequência, a adoção da decisão recorrida como fundamento para decidir a controvérsia apresentada, é suficiente a transcrição dos termos da decisão da primeira instância.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITE DO CRÉDITO EXISTENTE.

É de se efetuar a compensação do débito tributário, a restituição e o ressarcimento do indébito até no limite do crédito existente, dado que destas hipóteses pressupõe-se a existência de créditos para o encontro de contas débitos *versus* créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 67 a 75) interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão 11-52.682, da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE -DRJ/REC-, referente ao julgamento realizado em 27.04.2016 (e-fls. 61 a 64).

Da decisão de 1ª instância

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa transcreve-se, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. MENOR SALDO CREDOR.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre em que se originou o saldo a ressarcir e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido (ou da transmissão do PER/DCOMP).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da síntese dos fatos

Por sua clareza e síntese, adoto, na parte de interesse ao presente julgamento, o relatório da decisão recorrida, que reproduzo, *verbis*:

> ***Relatório***
>
> *Trata o presente processo de requerimento, formulado via PER/DCOMP (24851.44054.220109.1.1.01-6853), por meio do qual o contribuinte acima identificado reivindica, para fins de compensação, suposto direito creditório apontado como sendo correspondente a ressarcimento de IPI, referente ao 4º trimestre de 2008, na quantia de R$ 17.762,84 (valor do crédito solicitado/utilizado).*
>
> *A DERAT São Paulo, por meio de despacho decisório eletrônico (fl. 42), emitido em 03/01/2012, reconheceu apenas o valor de R$ 15.256,36, e, consequentemente, homologou parcialmente a compensação declarada. De acordo com a referida decisão administrativa, o reconhecimento apenas de parte do valor pleiteado se deu em face de ter sido constatado que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*
>
> *Devidamente cientificado, o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 47/49) na qual requer a reforma do ato decisório em causa, recapitulando as circunstâncias que teriam motivado o indeferimento do seu pleito e alegando que não haveria como o valor do crédito a ser ressarcido ser alterado, haja vista que os valores de entrada, saída e estornos por ele informados no pedido seriam idênticos aos que se encontram demonstrados na análise de crédito do despacho decisório.*
>
> *É o que importa relatar.*

Do recurso voluntário

Irresignado com a decisão recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário para, tão somente, repetir os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade e, ao final, pleitear o regular processamento do presente feito, nos termos da legislação de regência, requer a integralidade do crédito restituído e consequente compensações.

Do encaminhamento

O presente processo digital foi encaminhado em 25.08.2017 para ser analisado por este Carf (e-fl. 76), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo, de plano, que a teor do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017, este Colegiado é competente para julgar o presente feito.

Da ciência e tempestividade

Consta dos autos a Intimação nº 1572/2017 (e-fl. 65), emitida pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat/SP, com a finalidade de dar ciência ao interessado do acórdão recorrido. Consta também a cópia do Aviso de Recebimento -AR-, entregue em 12.07.2017 (e-fl. 66). No mesmo documento consta a informação da ECT confirmando a entrega no endereço do destinatário em 14.07.2017 (sexta feira), conforme extrai-se do carimbo e assinatura do preposto dos Correios. Observa-se ainda da cópia do envelope juntado à e-fl. 74 que o interessado postou sua petição recursal em 15.08.2017 (terça feira).

Diante dessa peculiaridade, é oportuno transcrever o artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29.09.2011, que regulamenta, dentre outros, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, *verbis*:

> *Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.*
>
> *§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.*
>
> *§ 7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.*

Assim, considera-se como data da apresentação do recurso aquela constante do carimbo dos Correios aposto no envelope que o encaminhou, qual seja, 15 de agosto de 2017.

O artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que trata do prazo da interposição de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, dispõe, *verbis*:

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Por sua vez, o artigo 5º do mesmo Diploma Regulamentar disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos processuais, *verbis*:

> *Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*
>
> *Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Dessa feita, considerando que no caso sob exame a ciência ocorreu em 14 de julho de 2017 (sexta feira), tendo, portanto, iniciado sua contagem em 17 de julho de 2017 (segunda feira), o trigésimo dia posterior deu-se em 15 de agosto de 2017 (terça feira).

Portanto, quanto aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, o recurso voluntário é tempestivo, por respeitar o trintídio legal regrado pela legislação processual referenciada.

Do objeto do despacho decisório e sua repercussão processual

Para fins de elucidar os limites da apreciação deste voto condutor, se faz oportuno trazer a lume o objeto de apreciação de que trata o Despacho Decisório -Nº de Rastreamento 015227553- emitido em 03.01.2012, e os fundamentos da respectiva decisão.

Compulsando referido ato administrativo observa-se que se trata do resultado da análise realizada pela autoridade fiscal competente da Derat São Paulo, procedida sobre o PER/Dcomp nº 24851.44054.220109.1.1.01-6853, que foi transmitido pelo sujeito passivo para requerer o ressarcimento de crédito de IPI, referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2008, que entendia ser de seu direito.

Ainda, do seu quadro "3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL" colhe-se as seguintes informações, *ipsis litteris*:

> *Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:*
>
> *- Valor do crédito solicitado/utilizado: R$ 17.762,84*
>
> *- Valor do crédito reconhecido: R$ 15.256,36*
>
> *O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):*
>
> *- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 34250.12796.220109.1.3.01-4450

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

33876.09811.270110.1.3.01-5094

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

24851.44054.220109.1.1.01-6853

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL MULTA JUROS

2.115,97 423,18 693,41

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Por escorreito, se o sujeito passivo comprovar que pagou valores a título de tributos que acabam se revelando indevidos, tem ele direito de pedir a sua devolução, em sentido lato, independente de protesto judicial.

O termo repetição de indébito tributário está disciplinado no CTN, nos seus artigos 165 a 169, e significa o retorno de importância paga indevidamente. O principal fundamento para a sua restituição está na ausência de causa jurídica para a cobrança pela Fazenda Pública, com amparo no princípio do enriquecimento ilícito ou sem causa, que é norma geral de repúdio ao locupletamento, e que gera direito a devolução.

Verificado no processo que houve pagamento indevido, cabe então à Administração tributária tratar da repetição de indébito tributário em si, suas formas e, principalmente, a quem cabe a devolução do tributo pago indevidamente.

Mas tal, conforme extrai-se do quadro "3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL", não ocorreu, em sua integralidade, no que refere-se ao

pleito inaugurado com a transmissão do PER/Dcomp nº 24851.44054.220109.1.1.01-6853, único objeto da contenda tratada nestes autos.

Do mérito

-Da permissão da adoção da decisão recorrida

Dispõe o artigo 57 da Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Ricarf, *verbis*:

> *Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*
>
> *I - verificação do quórum regimental;*
>
> *II - deliberação sobre matéria de expediente; e*
>
> *III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.*
>
> *§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*
>
> *§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.*
>
> *§ 3º* ***A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida****. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)* (grifei)

-Da fundamentação adotada

Verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado, quanto ao cerne dos argumentos meritórios aduzidos, os mesmos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, ao amparo do permissivo regimental estatuído no artigo 57 da Portaria MF 343, de 09.06.2015, acima reproduzido, e também em respeito aos ditames da praticidade, economicidade e coerência, os quais, na medida do praticável, devem nortear os feitos da Administração Pública, por acolher integralmente os termos do voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do Relator Nelson Barbosa Caldas Júnior, com a devida licença, adoto-os, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir, que transcrevo a seguir, *verbis*:

> ***Voto***
>
> *Inicialmente, vale registrar, por relevante, que todos os valores estampados no Despacho Decisório combatido derivam de informações prestadas pelo interessado nos documentos eletrônicos transmitidos (PER/DCOMP) e também de registros*

constantes dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), assim como as conclusões apresentadas seguem a lógica definida pela RFB para o exame eletrônico da legitimidade dos pedidos de ressarcimento/compensação.

Nesse contexto, é de se destacar que a verificação eletrônica que visa atestar a legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte, encetada no âmbito do Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC), consiste tanto no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento, apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, como na verificação de que esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Constatada a utilização integral ou parcial do saldo credor existente no final do trimestre, indefere-se total ou parcialmente o ressarcimento.

O fundamento para tal procedimento está baseado no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto (princípio da não-cumulatividade), em conformidade com o artigo 195, do RIPI/2002:

> ***Art. 195**. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e **Lei nº 5.172, de 1966, art. 49**).*
>
> *§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (**Lei nº 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9779, de 1999, art. 11**).*
>
> *§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, **que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos**, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (**Lei nº 9.779, de 1999, art. 11**). (destaques acrescidos)*

Dessa forma, a apuração de um valor de saldo credor em um dado trimestre não é garantia, por si só, de que tal valor será integralmente passível de ressarcimento.

No caso concreto, a teor da tabela complementar ao despacho decisório intitulada "Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível", anexada às fl. 41 dos autos e abaixo transcrita, o já referido sistema SCC identificou, como se observa na coluna "Débitos Ajustados", a ocorrência de débitos de IPI, apurados a partir de informações prestadas pelo próprio interessado e relativas ao trimestre objeto do requerimento, o

> *que acabou determinando a redução do saldo credor a ser ressarcido (coluna i):*
>
> *(...)*
>
> *Conforme se constata, o obstáculo ao deferimento integral do pleito formulado materializou-se através da verificação eletrônica da utilização do saldo credor, na qual foi observada a ocorrência e efetivado o abatimento de débitos surgidos no próprio período objeto de requerimento.*

-Reforço aos fundamentos da decisão recorrida que se adota
Da restituição, compensação, ressarcimento
Da possibilidade de apropriação do crédito

Consoante se percebe da leitura da peça recursal acostada às e-fls. 67 e seguintes, o Recorrente se opõe de maneira genérica ao Despacho Decisório, mantido incólume pela Decisão Recorrida, deixando de contestar e explicitar, de forma pormenorizada, quais incorreções estariam presentes no referido ato administrativo, não apresenta justificativas, além de não colacionar qualquer documento objetivando contrapor-se às glosas efetuadas.

O que poderia ensejar, inclusive, o não conhecimento por ausência de contestação explicita e conforme, mesmo tendo perfeita compreensão dos fatos que motivaram a apuração do crédito tributário, que, por si só, evidencia que restaram plenamente assegurados o exercício à ampla defesa e ao contraditório.

Enfim, verifica-se que a Fiscalização procedeu ao exame da escrituração, mediante o confronto dos débitos e créditos, num determinado período de apuração do imposto, apurando crédito de IPI a favor do sujeito passivo em importe inferior ao valor solicitado, e como se disse alhures, o contribuinte foi cientificado do procedimento fiscal que apurou corretamente seu crédito e teve oportunidade para se defender da diferença apontada pelo fisco.

Daí que, comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário somente até no limite daquele crédito, pois a compensação pressupõe a existência de créditos para o encontro de contas débitos *versus* créditos.

Contrário senso, veja-se a legislação de regência -artigo 170 do CTN, Lei nº 5.172, de 25.10.1966-, onde se confirma, em se tratando de compensação, a necessidade da certeza e liquidez do crédito do sujeito passivo, *verbis*:

> *Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

Da conclusão

Por todo o exposto, encaminho voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão exarada em primeira instância.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri